PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho da mulher cujo filho não tenha idade para ingresso na educação básica obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Δrt	272	
$\neg \iota \iota$	<i>373.</i>	

Parágrafo único. A mulher cujo filho tenha idade abaixo do limite constitucional para ingresso na educação básica obrigatória e gratuita poderá optar por reduzir a sua jornada de trabalho por até a metade, com salário proporcional à jornada.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos caminhos indicados por especialistas das mais diversas áreas do conhecimento para reversão da crise econômica pela qual passam os países é o investimento na educação da população, notadamente dos jovens. De fato, quanto maior o índice de escolaridade da mão de obra, maior o grau de desenvolvimento da nação.

Um passo importante dado nessa direção em nosso ordenamento jurídico é a previsão constitucional de que a educação básica é obrigatória e gratuita para todos os cidadãos (art. 208, I).

No entanto o mencionado inciso I do art. 208 da Constituição Federal prevê como dever do Estado a garantia da educação básica gratuita e obrigatória a partir dos quatro anos de idade. Assim, após os quatro anos de idade, as mães poderão exigir que o Estado mantenha uma estrutura onde possam deixar os seus filhos.

Todavia o mesmo não se aplica aos menores de quatro anos de idade, uma vez que o mesmo art. 208, em seu inciso IV, dispõe que também é dever do Estado a garantia de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade", mas, diferentemente do inciso I, não lhe confere o caráter **obrigatório**. Desse modo, a mãe não poderá exigir do Estado, por exemplo, uma vaga em uma creche pública para o seu filho.

Assim sendo, estamos apresentando a presente proposição, permitindo que a mulher empregada possa optar pela redução de sua jornada de trabalho em até a metade para cuidar de seu filho que ainda não tenha a idade mínima prevista na Constituição Federal para ingressar na educação básica. Ressalte-se que essa redução é optativa e acarretará a diminuição proporcional na remuneração da empregada, pois não se pode imputar o ônus desse benefício ao empregador.

Portanto, na medida em que o Estado não apresente condições de garantir creche e pré-escola a todas as crianças brasileiras, não podemos deixar as mães em situação de preocupação quanto ao destino de seus filhos enquanto estão em seus empregos. Tampouco podemos admitir que, em um momento de crise econômica grave, essas mães empregadas tenham que abrir mão de seus empregos para cuidar de seus filhos, agravando a situação familiar com o fantasma do desemprego.

3

Nesse contexto, a nossa ideia com o presente projeto é a de se criar um meio-termo que favoreça a mãe empregada, sem criar prejuízos ao empregador.

Não temos dúvidas quanto ao interesse público da proposta em tela, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

2017-429